

Nº 62



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 6852, de 2006  
(Do Poder Executivo)**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se inciso V do § 10 do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo **Artigo 1º** do Projeto de Lei nº 6852, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....  
§ 10.....  
VII - atividade artesanal desenvolvida pelo respectivo grupo familiar, se a renda obtida na atividade, no mês, proporcionalmente a cada membro do grupo familiar, não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social;”

**JUSTIFICATIVA**

Não se concebe mais uma produção, mesmo que artesanal, com matéria prima produzida exclusivamente na propriedade rural, e mesmo que isso fosse possível, as exigência do mercado quanto à qualidade dos produtos exige a adoção de tecnologias e insumos industrializados.

Assim, a medida da proteção deve ser a renda obtida. Aliás, este é o parâmetro econômico, ao lado do tamanho da propriedade, que define o que seja agricultura familiar e patronal, essencialmente.

Desta forma, propõe-se que renda obtida pelo grupo familiar não pode ultrapassar, proporcionalmente, não exceda ao menor salário de benefício de prestação continuada, por membro do grupo familiar.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2006.

DEP LUCI CHOINACKI